



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

28.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213679-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ
INTERESSADO: OZANO BRITO VALENÇA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 233 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO, POR PERDA DE OBJETOS.

- 1- Os termos do relatório de auditoria desta Corte de Contas;
- 2- As admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;
- 3 - O Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; o Princípio da Proteção à Confiança;
- 4- Não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, e afronta à estrita legalidade;
- 5- As admissões já foram julgadas no Processo TCE-PE nº 1306011-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213679-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; o Princípio da Proteção à Confiança;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, e afronta à estrita legalidade;

CONSIDERANDO que as admissões já foram julgadas no Processo TCE-PE nº 1306011-9,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154829-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADO: CARLOS WILSON CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 234 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
REGULAR.



- 1- A admissão em exame ocorreu há mais de 30 (trinta) anos;
- 2- A concursada exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
- 3- Não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
- 4- A admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II;
- 5- O princípio da Segurança Jurídica, estatuído no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
- 6- Não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154829-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 30 (trinta) anos;

CONSIDERANDO que a concursada exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o princípio da Segurança Jurídica, estatuído no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé.

Em julgar **LEGAL** a Admissão de Pessoal constante do Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand – Procurador

01.03.2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100390-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JADIEL CORDEIRO BRAGA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto de pandemia e amparando-se no art. 22 da LINDB;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/02/2023,

Jadiel Cordeiro Braga:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 4.528.949,41;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jadiel Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não realizar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo;
2. Elaborar a LOA do exercício nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

02.03.2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100046-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

GIVALDO GOMES DA SILVA

JALIGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS

BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (OAB 46783-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 235 / 2023

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA Nº 2/2022. TIPO TÉCNICA E PREÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE

PREVIDÊNCIA (COMPREV). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PERICULUM IN MORA REVERSO EM FACE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS MUNICIPAIS PRESCREVEREM. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Quando, pelos princípios do interesse público e da razoabilidade, restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à prescrição de créditos do Município, bem como se encontrar em fase de execução contratual, conquanto presentes indícios de irregularidades na licitação, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100046-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a decisão monocrática (emitida em 02.02.23 por força de Representação de Jalígon Hirtácides Santos de Assis, documento 1), que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender o contrato decorrente da Concorrência nº 2/2022 da Prefeitura Municipal de João Alfredo, cujo objeto consistiu, em resumo, na contratação de serviços visando à Compensação entre Regimes de Previdência (COMPREV); CONSIDERANDO que este TCE-PE encontra-se evoluindo a posição a respeito da contratação desses serviços, bem assim que se concluiu a referida licitação e se iniciou a execução contratual; CONSIDERANDO que, a despeito de alguns indícios de irregularidade por se utilizar o tipo técnica e preço na citada Concorrência com uma desproporcionalidade na pon-



tuação técnica, há precedentes deste Tribunal de Contas por indeferir o pedido cautelar, em casos análogos, e determinar o aprofundamento das questões de mérito em processo de conhecimento para tal finalidade, Auditoria Especial, podendo-se citar a título ilustrativo os Acórdãos TCE-PE nº 375/22, Rel. Cons. Marcos Loreto; nº 758/20, Rel. Cons. Valdecir Pascoal; nº 765/20, Rel. Cons. Carlos Neves; e nº 826/20, Rel. Cons. Carlos Neves; CONSIDERANDO que o autor da Representação com pedido de cautelar não apresentou recurso com pedido de reconsideração após publicada a Decisão em apreço; CONSIDERANDO, assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se o periculum in mora reverso, porquanto caso se determine, de modo excepcional, a suspensão da execução do contrato, pode ocorrer a prescrição de créditos previdenciários, o que enseja preponderar neste caso concreto os princípios do interesse público, da segurança jurídica e da razoabilidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 3º e 37, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TC nº 155/2021, bem como o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de João Alfredo, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Determinar a instauração de Auditoria Especial para análise de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101017-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

CAMILA ASUERC DOS SANTOS FREIRE

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

LUIZ DIOGENES CABRAL SOBRINHO

JOSEFA MIRELI DA SILVA

MARIA ELZA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 236 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser rejeitada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101017-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a inexistência dos requisitos necessários para a expedição da medida de urgência pleiteada;

CONSIDERANDO que eventual determinação de nulidade da contratação, e realização de nova Licitação, causará potencial prejuízo aos alunos da rede municipal, cujo novo ano letivo já foi iniciado, caracterizando um potencial *periculum in mora reverso*;



CONSIDERANDO que há indícios de falhas na execução contratual, devido à contradição da quantidade de alunos participantes entre os meses de agosto a novembro/2022, bem como sobre a ausência de critério objeto de pagamento (mensal ou variável), e de rotinas de controle detalhadas sobre a fase de liquidação da despesa;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de processo de auditoria especial para aprofundamento dos fatos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100038-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 237 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE

GENÊROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à continuidade das atividades das escolas da rede municipal, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100038-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, vinculada ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste Tribunal, que tem por objeto a análise do Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023;

CONSIDERANDO que a análise efetuada pela equipe da GLIC apontou como irregularidade a realização de pesquisa de preços sem a devida confiabilidade para formação do orçamento estimado, em razão da utilização de apenas uma fonte de referência e sem a aplicação de um tratamento estatístico na base de dados utilizada;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Feira Nova utilizou como referência o site Banco de Preços, que conta com uma base de dados de preços de diversas fontes, dentre aquisições do governo federal e de outros entes públicos;

CONSIDERANDO que não foram apontados, no Relatório de Auditoria, indícios de sobrepreços, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar potenciais danos ao erário;

CONSIDERANDO a abertura das propostas em 20/01/2023, bem como o estágio atual do procedimento licitatório;



CONSIDERANDO que a competitividade do certame não foi afetada, uma vez que compareceram à sessão inicial 15 (quinze) empresas (Doc. 8);

CONSIDERANDO que a suspensão da contratação sob exame, produzirá o denominado *periculum in mora reverso*, visto que o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, é considerado serviço essencial para o funcionamento das escolas municipais;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100466-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 238 / 2023

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. MÉRITO. REDISCUSSÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100466-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que restou comprovado que o valor de R\$ 3,7 milhões referente ao Recolhimento de contribuições junto ao RGPS não recolhido nos meses de março a agosto/2020 e novembro/2020, ocorreu no interstício definido na Decisão Judicial do Processo nº 1024033-56.2020.4.01.3400;

CONSIDERANDO que não houve comprovação documental referente ao devido recolhimento das contribuições previdenciárias do RPPS;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, do princípio da economia processual, bem como o postulado da segurança jurídica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer Prévio, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 21100466-2, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Garanhuns, relativa ao exercício financeiro de 2020, apenas para retirar do seu texto o 3º considerando, mantendo-se incólumes todos os demais termos de tal documento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100286-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

RILDO REIS GOUVEIA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 239 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE, IGUAL OU INFERIOR. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na

gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

3. A reincidência na classificação no nível de convergência e consistência contábil, igual ou inferior, ao "insuficiente" reclama o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto a tal aspecto, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável. Nesse sentido, Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE nº 22100289-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100286-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura Municipal de Amaraji com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO, que o exercício de 2020 consistiu no quarto ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível "Insuficiente", que alcançou 0,6613 pontos de 1,0 possíveis;



CONSIDERANDO que o município, no terceiro levantamento do ICCPE de 2018, obteve a nota percentual de 46,67%, alcançando o nível crítico;

CONSIDERANDO que restou configurada a reincidência, no nível igual ou inferior ao "Insuficiente", na irregularidade analisada nos presentes autos, como se verifica no Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE nº 22100289-3);

CONSIDERANDO que a desconformidade reiterada do nível de convergência e consistência contábil legalmente exigido compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Municipal de Amaraji, conforme exigem os postulados da legalidade, publicidade e transparência,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Rildo Reis Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rildo Reis Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100273-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 240 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à apreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100273-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;



CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração devem estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante traz questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

CONSIDERANDO que o embargante não obteve êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 2006/2022, resultado da deliberação do Processo TCE-PE nº 22100273-0, que imputou débito no valor de R\$ 102.095,71 e multa no valor de R\$ 9.183,00 ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100602-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 241 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. PENALIZAÇÃO.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Na esfera municipal, é dever do prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

4. A classificação "insuficiente" em tal índice enseja o julga-



mento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

5. A penalização pecuniária em desfavor do responsável por ICCPE classificado como “insuficiente”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode deixar de ser aplicada, levando em conta peculiaridades de cada caso concreto, nos termos do entendimento majoritário deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100602-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Paratama não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 047/2018, e o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que na avaliação da convergência e consistência contábil, efetuada no ano de 2019, a Prefeitura Municipal de Paratama obteve nota 51,33%, equivalente a uma pontuação de 192,50 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido para o seu ICCPE, sendo o Município classificado no nível de convergência e consistência **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que os documentos e as razões defensorias não conseguiram afastar ou mitigar a desconformidade verificada pela área técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento majoritário deste TCE no sentido de, em princípio, e salvo peculiaridades de cada caso concreto, adotar, como juízo de valor final em relação à Gestão Fiscal destinada a avaliar a convergência contábil, as seguintes premissas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: irregular (com determinações) para os municípios que alcançarem o nível “insu-

ficiente”, e irregular (com multa e determinações) para os municípios que pontuaram no nível “crítico” (*v.g.*, Acórdão TC nº 451/2021, da 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 20100642-0);

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Valmir Pimentel de Góis

quanto à Consistência e a Convergência Contábeis no exercício de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017), advertindo a Administração Pública local que, a reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100288-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes



INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 242 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE, IGUAL OU INFERIOR. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência.

2. A classificação “Insuficiente” em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

3. A reincidência na classificação no nível de convergência e consistência contábil, igual ou inferior, ao “insuficiente” reclama o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto à tal aspecto, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável. Nesse sentido, Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE nº 22100289-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100288-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura Municipal de Dormentes com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO, que o exercício de 2020 consistiu no quarto ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6733 pontos de 1,0 possíveis;

CONSIDERANDO que o município, no terceiro levantamento do ICCPE de 2018, obteve a nota percentual de 69,60%, alcançando o nível insuficiente;

CONSIDERANDO que restou configurada a reincidência, no nível igual ou inferior ao “Insuficiente”, na irregularidade analisada nos presentes autos, como se verifica no Acórdão T.C. nº 1399/2022 (Processo TCE-PE nº 22100289-3);

CONSIDERANDO que a desconformidade reiterada do nível de convergência e consistência contábil legalmente exigido compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Municipal de Dormentes, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência,



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057457-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 243 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E DE SELEÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/88.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

Cabe a responsabilização do prefeito que, no segundo mandato consecutivo, não realizou concurso público para provimento de cargos efetivos compatíveis com a necessidade experimentada pela municipalidade; lançando mão, mesmo após o chama-



mento dos candidatos aprovados, de número expressivo de contratações temporárias para o atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; dando continuidade ao estado de inconstitucionalidade.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

A ilegalidade dos atos não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual, salvo, coincidentes as funções, se houver candidato aprovado, egresso de concurso público ainda válido, hipótese em que a substituição deve dar-se com a maior brevidade possível.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057457-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências de ordem legal e constitucional; **CONSIDERANDO** a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima; não tendo o prefeito tido o

cuidado, durante os seus dois mandatos consecutivos, de realizar concurso público na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade; culminando, no exercício de 2020, com um quantitativo de contratados temporários correspondente a cerca de 40% do total de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do chefe do executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, na devida dimensão, o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos, de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no anexo único do relatório de auditoria, abaixo reproduzido. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual, salvo, coincidentes as funções, se houver candidato aprovado, egresso de concurso público ainda váli-



do, hipótese em que a substituição deve dar-se com a maior brevidade possível.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.774,50, tomando-se em conta na sua fixação: (I) o quantitativo de contratações irregulares; (II) o transcurso de 02 mandatos consecutivos sem a promoção, em toda a necessária extensão, das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade; (III) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 01 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213347-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE

CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 244 /2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213347-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1363/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158414-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 90/2023, dos quais fazem suas razões de votar; **CONSIDERANDO** que as razões recursais estão dissociadas da fundamentação da Decisão Monocrática, não sendo aproveitadas para alterar a decisão vergastada, Em **CONHECER** do presente recurso ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da Decisão Monocrática nº 1363/2022, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 2158414-0.

DETERMINAR que o Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão providencie a correção do ato de aposentadoria, sob pena de multa ao gestor responsável e reversão da servidora à ativa.

DETERMINAR, ainda, que a Gerência de Atos de Pessoal seja comunicada do teor deste Acórdão, para acompanhar o cumprimento da determinação direcionada ao Fundo de



Previdência Social do Município de Ribeirão.

Recife, 01 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

03.03.2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056143-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAMBÉ**

**INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO
CARRAZZONI**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS
GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, E
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 266 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUND-

AMENTAÇÃO FÁTICA E DE SELEÇÃO PÚBLICA. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, CF/1988.

Também importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão da não promoção, oportunamente, do indispensável concurso público; merecendo multa o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade experimentado pelo Município.

A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos pode ensejar, sendo o caso, a modulação dos efeitos da deliberação; não se revelando necessária, quando as admissões temporárias já alcançaram seu termo final.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056143-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a não comprovação, para a imensa maioria dos atos (83,3%), da presença de fundamentação fática legítima; CONSIDERANDO que a ora defendente durante todo o seu mandato não procedeu ao indispensável concurso público, quando carente o município de pessoal para atendimento de necessidades permanentes, ordinárias, não excepcionais; contribuindo para a continuidade do estado de inconstitucionalidade; culminando, no exercício de 2020, na presença de contratados temporários em número superior ao dobro do total de servidores efetivos; CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia do Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (17,7%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020); CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia da prefeita, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu o indispensável concurso público; CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos; CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição

Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II e III da nota técnica de esclarecimentos, abaixo reproduzidos.

Outrossim, **aplicar** multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, no percentual de 17% do limite legal, no valor de R\$ 15.611,170, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) tratar-se do último ano do primeiro mandato da Prefeita sem a realização, na sua gestão, de concurso público; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada; e (iv) a presença de contratados temporários em número superior ao dobro do total de servidores efetivos. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-la, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos específicos com vistas ao aprofundamento das acumulações indevidas de funções públicas apontadas no relatório de auditoria.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150427-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA
INTERESSADA: LUCIANA LOPES DE MELLO DO
RÊGO BARROS
ADVOGADO: Dr. JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 43.810
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 267 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. PROFISSIONAIS DE
SAÚDE. REQUISITOS. COM-
PROVAÇÃO DO ATENDI-
MENTO DE DEMANDA
TRANSITÓRIA DE PES-
SOAL. CONTRATAÇÕES
POSTERIORES À DECRE-
TAÇÃO DO ESTADO DE
EMERGÊNCIA EM SAÚDE
PÚBLICA. COVID-19.

A regularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal pressupõe, dentre outros requisitos, que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar e a realização de seleção pública. Ainda que se trate de setor essencial, as contratações temporárias de pessoal não prescindem da demonstração da natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade. São legais os atos de admis-

são temporária de profissionais de saúde formalizados posteriormente à decretação do estado de emergência em saúde no Estado de Pernambuco – Decreto do Executivo nº 48.809, de 14/03/2020, em face da necessidade provocada pela pandemia da Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150427-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a natureza excepcional e transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade, que ensejou os atos de admissão de profissionais de saúde, firmados posteriormente à decretação do estado de emergência provocado pela pandemia da Covid-19 (Decreto do Executivo nº 48.809/2020); **CONSIDERANDO** o apontamento, por parte da nossa auditoria, da realização de regular processo seletivo público para as contratações em tela; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as 18 (dezoito) contratações temporárias, realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda, listadas nos anexos abaixo reproduzidos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217881-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA E JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 268 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

O processo deve ser arquivado, diante da formalização de um novo processo abarcando um período maior de contratações por prazo determinado do que o ora em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217881-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que um novo processo será formalizado abarcando um período maior de contratações por prazo determinado,

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054442-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA E PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 43.810, E LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 269 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PREFEITO. MULTA.

- São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

- As admissões temporárias contrariam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de



inconstitucionalidade de há muito instalado no município (afronta ao artigo 37, inciso II, da CF/88).

- Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

- Não há que se falar em responsabilização, quando inexistente notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários Municipais da competência para promover concurso público, tendo estes agentes públicos, no âmbito de suas atribuições, agido para, em concreto, preservar o princípio da continuidade do serviço público; lançando mão do instrumento legal disponível para a fundamental formalização dos vínculos precários, embora maculados pelo vício de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054442-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que só parte das contratações temporárias teve lugar para atendimento de situação excepcional, decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19; não ostentando tal qualidade as avenças firmadas antes do Decreto do Executivo Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, motivado pelo surgimento dos primeiros casos;

CONSIDERANDO que a maior parte dos atos de admissão temporária de que cuidam os autos não traz fundamentação fática legítima;

CONSIDERANDO que a necessidade da manutenção dos serviços públicos não é causa legítima para contratações temporárias, quando o Chefe do Executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade de há muito instalado, na medida em que não promoveu, durante seu primeiro mandato, o indispensável concurso público para o ingresso de servidores efetivos;

CONSIDERANDO a conduta do gestor, à frente do executivo municipal, de lançar mão de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal, em detrimento da norma obrigatória do concurso público;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações;

CONSIDERANDO não haver notícia nos autos de eventual delegação aos Secretários Municipais da competência para realizar concurso público, tendo estes agentes públicos, no âmbito de suas atribuições, agido para, em concreto, preservar o princípio da continuidade do serviço público; lançando mão do instrumento legal disponível para a imprescindível formalização dos vínculos precários, embora maculados pelo vício de origem;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos, de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as admissões temporárias, concedendo, conseqüentemente, o registro de 35 (trinta e cinco) atos listados no Anexo II, de 26 (vinte e seis) atos listados no Anexo III e de todos os 51 (cinquenta e um) atos listados no Anexo IV, abaixo reproduzidos; totalizando 112 dos 245 atos analisados pelo Relatório de Auditoria.

Julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro de todos os 03 (três) atos listados no Anexo I, de 42 (quarenta e dois) no Anexo II, de 83



(oitenta e três) no Anexo III e de todos os 05 (cinco) no Anexo V, abaixo reproduzidos. No total, são 133 atos dos 245 analisados pelo Relatório de Auditoria. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

Outrossim, em aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, no percentual de 12% do limite legal, correspondente a R\$ 11.019,60?, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) a priorização da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente, durante todo o seu primeiro mandato. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – HEMOPE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – HEMOPE INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 270 /2023

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA. ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218093-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o edital do concurso público e o processo de investidura se revelaram escorreitos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100451-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde, Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)

MARIA YRANUSA CAVALCANTE

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 277 / 2023

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. IRREGULARIDADE. ÁREA DE SAÚDE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM EMPREGO OU CARGO PÚBLICO MESMO QUE PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicas desrespeita a vedação imposta no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo cabível a devolução de valores quando não comprovada a prestação de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100451-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas; CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal é de natureza eminentemente política, não sendo passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo, mesmo na hipótese de tratar-se de acumulação de emprego ou cargo efetivo privativo de profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, em seu art. 28, estabelece que no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento somente podem ser exercidos em regime de tempo integral, regra que alcança o cargo de Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Fábio de Oliveira

Maria Yranusa Cavalcante

IMPUTAR débito no valor de R\$ 145.600,00 ao(à) Sr(a) José Fábio de Oliveira solidariamente com Maria Yranusa Cavalcante que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública recolhido aos cofres públicos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada.



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) José Fábio de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Yranusa Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. aprimorar o seu controle interno, no sentido de evitar a admissão/nomeação servidores que estejam ou venham a estar acumulando cargos, empregos ou funções públicas além do que permite o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100015-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

OTAVIO CALUMBY FERNANDES

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

CARMEN LUISA ARAUJO E ARAUJO CAMPOS

JULIANA AVELAR DE MELO BARRETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LILIANE MORAES DA CUNHA GONCALVES

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

FERGBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

GM QUALITY COMERCIO LTDA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

GUSTAVO PEREIRA MENDES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 278 / 2023

CONTAS OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL. REGULARES COM RESSALVAS..

1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100015-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Otávio Calumby Fernandes

João Guilherme de Godoy Ferraz

CARMEN LUISA ARAUJO E ARAUJO CAMPOS

JULIANA AVELAR DE MELO BARRETO

LILIANE MORAES DA CUNHA GONCALVES

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Juliana Avelar de Melo (Gestor da Unidade de Compras, Almoxarifado e Patrimônio), Carmen Luisa Araujo e Araujo (Pregoeira), Otávio Calumby Fernandes (Secretário Executivo de Captação de Recursos e Coordenação), GM Quality Comércio Ltda - representante legal: Gustavo Pereira Mendes (empresa contratada), Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Judicial), Liliane Moraes da Cunha Gonçalves (Gerente Geral de Projetos Pedagógicos em 2018), Fergbras Comercio e Servicos Ltda - representante legal: Gustavo Pereira Mendes (empresa contratada) e João Guilherme de Godoy Ferraz (Chefe do Gabinete de Projetos Especiais), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar à Prefeitura do Recife que mantenha atualizada a TRP-REC - Tabela Referencial de Preços, criada através da Portaria nº 149/2007 - SEFIN (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100201-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ZULMIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 281 / 2023

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100201-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que apesar de apresentar infraestrutura física inadequada nas escolas municipais de ensino fiscalizadas, a gestão municipal envidou ações visando promover a adequação;

CONSIDERANDO que apenas no exercício de 2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021, foi autorizado o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO precedentes anteriores desta Corte em processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100630-0, TCE-PE nº 21100226-4 e TCE-PE nº 21100217-3 que julgou o objeto regular com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100656-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

ANGELA MARIA TAVORA WEBER

DILMA TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

JOSE CICERO CUNHA LOPES

LUIZ HUMBERTO CORDEIRO CRUZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

REYNALDO SOUZA RAMOS

ROBERTO FRANCA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 284 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100656-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 027/2021 do MPCO, o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO que a fase interna de licitação para contratação pela FUNASE de serviços de fornecimento e preparo de refeições iniciou em 2016 e só foi concluída em 2019 pela SAD;

CONSIDERANDO que da análise da tramitação do Processo SEI nº 0040200057.000204/2018-27 (processo da nova licitação), para efeito de cálculo do prazo real da fase interna da licitação, a auditoria, após esmiuçar os períodos de retenção do Processo em cada um dos órgãos envolvidos, inclusive analisando o grau de dificuldade para desvencilhar da demanda que recebeu e con-



cluiu sobre a razoabilidade, ou não, do período despendido em cada caso, chegou à conclusão de que foram apurados 104 dias úteis de desperdício no âmbito da FUNASE e períodos irrelevantes no âmbito da SAD;

CONSIDERANDO ainda que em razão de tal morosidade a FUNASE realizou as Dispensas Emergenciais nºs 11/19, 12/19, 04/20 e 07/20, no entanto a “urgência” foi de fato decorrente da falta de planejamento e organização da gestão da própria FUNASE, e não do surgimento de situação excepcional ou repentina que os tenha surpreendido;

CONSIDERANDO também que foi constatada a manutenção da prestação de serviços de fornecimento e preparo de refeições após o encerramento dos respectivos contratos, evidenciando a prática ilegal de contratos verbais, ao arrepio da vedação contida no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, após análise minuciosa por credor e por contrato, a equipe de auditoria calculou um total de R\$ 22.207.062,42 pagos às empresas que prestaram serviços sem cobertura contratual, tendo sido remuneradas por meio de Termos de Ajustes de Contas - TAC's, relativos ao período de 2016 a 2021, expurgados os do exercício de 2018;

CONSIDERANDO que essa prática já foi julgada irregular no Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100076-0), através do Acórdão T.C. nº 748/2021, inclusive referente às contas da Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires;

CONSIDERANDO que foram excluídas da análise da auditoria as responsabilidades e irregularidades já inseridas no escopo do Processo TCE-PE-PE nº 19100076-0, conforme orientação do MPCO por meio da Representação Interna nº 27/2021;

CONSIDERANDO que o panorama delineado na FUNASE revela flagrante burla ao dever de licitar, por desídia administrativa;

CONSIDERANDO ainda que após várias solicitações feitas à FUNASE, tanto pelo MPCO quanto pela auditoria, para que fosse apresentado o processo de dispensa que embasou o Contrato nº 007/2016, chegou-se à conclusão de que a referida dispensa não existe;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Angela Maria Tavora Weber
Dilma Teresinha Coelho de Oliveira
JOSE CICERO CUNHA LOPES
Moacir Carneiro Leão Filho
Nadja Maria Alencar Vidal Pires
Reynaldo Souza Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Angela Maria Tavora Weber, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Dilma Teresinha Coelho de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE CICERO CUNHA LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Moacir Carneiro Leão Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Reynaldo Souza Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que sejam evitadas a todo custo, imediatamente, as deflagrações de dispensas emergenciais de licitação, procurando agir com a antecedência necessária e com margem ampla de segurança, no sentido de realizar os competentes processos licitatórios destinados a dar continuidade a todos os serviços considerados essenciais às atividades-fim e meio da FUNASE, determinando a todos os setores envolvidos que executem as suas ações com a celeridade que cada caso requer e cobrando dos mesmos tais providências;

2. Que se abstenha de realizar contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, conforme vedação contida no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100516-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS

EDUARDO JERONIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA

FLAVIO FERREIRA MARQUES (OAB 40140-PE)

LAISA CINTYA SIQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 289 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO. MULTA. IRREGULARIDADE..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100516-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, e a má-fé do servidor Eduardo Jerônimo Leite Alves de Oliveira;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura Municipal de São José do Egito, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pela Defesa não foi suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade de horários entre os vínculos cumulados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto



às suas contas:

HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS
LAISA CINTYA SIQUEIRA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 40.461,60 ao(à) Sr(a) HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS solidariamente com EDUARDO JERONIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA, LAISA CINTYA SIQUEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LAISA CINTYA SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDUARDO JERONIMO LEITE ALVES DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação ao Sr. Romério Augusto Guimarães (Prefeito).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056131-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXABA
INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 291 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E DE SELEÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO.

O não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos atos de admissão às exigências legais e constitucionais de regência.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamen-



tação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/88.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.

A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos pode ensejar, sendo o caso, a modulação dos efeitos da deliberação; não se revelando necessária, quando as admissões temporárias já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056131-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação comprobatória exigida pela Resolução TC nº 01/2015 afasta a possibilidade de se reconhecer a adequação dos 06 (seis) atos listados no anexo único às exigências de ordem legal e constitucional;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada para os atos listados, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que as irregularidades anteditas não ostentam, em concreto, gravidade, dado o inexpressivo número de contratações; sendo adequada a sanção pre-

vista no Artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica, no seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos 06 (seis) atos listados no anexo único do relatório de auditoria, abaixo reproduzido.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Sebastião Cabral Nunes, no percentual de 5% do limite legal, no valor de R\$ 4.591,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) a ausência de fundamentação fática e (iii) a não comprovação da realização de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110057-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 292 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA DE COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110057-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que as contratações se deram na sua maioria para a área de saúde em razão de período pandêmico, bem como ocorreram no início da gestão do Prefeito; **CONSIDERANDO** a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2021, Em julgar **LEGAIS** as contratações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854050-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/02/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM NABUCO
INTERESSADOS: ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO

NETO, BRISA AUTOLOCAÇÃO LTDA. ME, HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, HERVERSON ÉDEN TENÓRIO, MARIA DAS NEVES MONSÃO DE GÓIS, MARIA DO SOCORRO COSTA, RINALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO EMERSON CUMARÚ DA SILVA – OAB/PE Nº 24.226, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546, JÚLIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS – OAB/PE Nº 51.189, LUÍZA VITÓRIA DE OLIVEIRA CAMPOS – OAB/PE Nº 41.847

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 293 /2023

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPORTE. EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

- Na execução dos contratos de prestação de serviços deve o contratado empregar os insumos previstos no acordo, de outra forma fica caracterizada a prática em desacordo com o que fora convencionado.

2) Indicações de danos ao erário devem se revestir de cálculos baseados em critérios precisos, a fim de trazer garantia do quantum a ser imputado, do contrário não podem ser aceitas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854050-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria, as Defesas dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento, o Parecer do MPCO e demais documentos integrantes dos autos;



CONSIDERANDO que, embora tendo sido verificada a prestação do serviço de transporte, ficou demonstrada a utilização de veículos em desacordo com a estipulação contratual, com possível favorecimento da empresa contratada, em detrimento do interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, mesmo sem conseguir precisar com segurança o dano causado ao Erário devido aos pagamentos por serviços de transporte em frota de qualidade inferior ao acordado, há motivação suficiente para caracterização do descumprimento contratual, cuja falta passou ao largo dos responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e com o artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente auditoria especial.

Deixar de aplicar multa contra as pessoas indicadas no RA em função da superação do prazo de cinco anos previsto no artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Determinar à atual gestão a observância das recomendações do Relatório Complementar de Auditoria, página 12, como segue:

- “Que o Gestor, com fins de evitar mais prejuízo erário exija da empresa contratada a elaboração do Sistema de Gerenciamento de Transporte;

- Que o Gestor e a fiscalização respeitem e somente realizem a sub-contratação de veículos dentro dos limites previstos no Termo de Referência;

- Que a fiscalização realize a elaboração de boletins de medição de forma clara e transparente sendo incluídas as respectivas memórias de cálculo explicativas e registros de utilização dos veículos empregados na prestação dos serviços de transporte escolar Estadual, Municipal e Universitário;

- Que o Gestor exerça uma fiscalização mais eficiente realizando o acompanhamento do contrato de forma mais eficaz garantindo uma maior qualidade na prestação de serviços contratados pela administração pública municipal.

- Que a fiscalização realize a elaboração de Relatórios de execução dos serviços bem como a realização constante de registros de ocorrências e relatórios fotográficos atendendo os Procedimentos de Controle Interno utilizando o Livro Diário de Ocorrências;

- Que a fiscalização exija a utilização de Veículos e Condutores em obediência às Cláusulas editalícias, Termos de Referência (TR) e legislação em vigência.”

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100847-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 295 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da



Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100847-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou

seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabira permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2015, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2019, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2019, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 2º quadrimestre de 2015, tendo permanecido na situação reincidente de irregularidade até o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Sebastiao Dias Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. ACOMPANHAMENTO EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Ainda que reconhecida a existência de irregularidades no processamento do Edital nº 004/2022, do COMAGSUL, ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a Medida Cautelar deve ser indeferida;

2. As inconsistências verificadas no chamamento público devem ser corrigidas por determinações desta Corte, garantindo-se, com o saneamento dos vícios, o regular processamento do certame;

3. Necessidade de manutenção do acompanhamento do procedimento em sede de Auditoria Especial;

4. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização em Procedimentos Licitatórios.

04.03.2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100036-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 296 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100036-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise dos termos do Edital nº 004/2022, que tem por objeto o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Programa Municipal de Mobilização Todos pela Educação - PROED, no Município de Jaqueira; CONSIDERANDO que o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do citado programa, por meio do Edital nº 004/2022, encontra-se, por expressa retificação do ato inaugural, regido pela Lei nº 14.370/2022;



CONSIDERANDO que, por determinação da novel legislação, restou instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, a ser instituído pelos municípios, com o objetivo de auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de adequação, no edital de abertura, dos requisitos de inscrição aos estritos termos da situação de vulnerabilidade prevista no art. 2º da Lei nº 14.370/2022, bem como a necessidade de detalhamento das despesas que poderão ser requeridas a título indenizatório, de acordo com o art. 6º, § 2º, da norma de regência;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris* no prosseguimento do certame em referência, cingindo-se as medidas necessárias ao campo das determinações e ao acompanhamento pertinente;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada, garantindo o prosseguimento do certame objeto do Edital nº 004/2022, devendo ser observadas, de maneira precedente, as seguintes determinações:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Retificar o Edital nº 004/2022, adequando os requisitos para o desempenho de atividade voluntária objeto do credenciamento às exigências insculpidas nos arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, e 5º, da Lei nº 14.370/2022;

2. Verificar a correspondência dos candidatos inscritos no certame aos requisitos pelo art. 2º da Lei nº 14.370/2022, garantindo a devolução do valor de inscrição aos candidatos que não se adequem aos parâmetros exigidos pela referida norma;

3. Retificar o Decreto Municipal nº 33/2022, adequando a forma de reembolso prevista no art. 2º, X, 'd' ao que dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 14.370/2022.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Jaqueira e ao Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL.

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de acompanhamento do cumprimento das presentes determinações e do regular processamento do chamamento público objeto do Edital nº 004/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100370-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Drogafonte

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

KELLY JANY RAMOS ALENCAR CABRAL

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

MATANORTE ATACAREJO

MARTA VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA (OAB 38534-PE)

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA

MONTEBELLO

EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (OAB 38840-PE)

PRISCYLLA WANESSA DE MELO SILVA

WILSON MADEIRO DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

CARLOS ROBERTO DA SILVA



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 297 / 2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ANÁLISE GLOBAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA AMOSTRAGEM EM PROCESSOS DE 2019. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA POR FALTA DE MEDIDAS PARA REDUZIR O CRÔNICO EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. DESPESAS IRREGULARES COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS. DANO AOS COFRES MUNICIPAIS.

1. Orçamento estimativo sem base em preços de mercado; Pregões na espécie presencial em detrimento ao eletrônico, que corresponde à regra geral para contratar bens e serviços comuns, bem assim indícios de preços excessivos;

2. Configurada, em outros Processos também relativos ao exercício de 2019 sob exame, a infração administrativa por não se promover a redução do crônico excesso de gastos com pessoal, contratações temporárias irregulares, bem como despesas irregulares com obras e serviços de engenharia e com aquisições de materiais, gerando danos ao erário;

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, contas anuais de gestão, numa inteligência geral dos atos administrativos da amostragem em Processos relativos a 2019, revelam infrações graves, o que enseja julgar irregulares as contas do então Prefeito e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100370-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Kelly Jany Ramos Alencar Cabral:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve a apresentação de defesa a despeito da regular citação da responsável;

CONSIDERANDO restar caracterizado a ausência de um orçamento estimativo com base em preços efetivamente de mercado no Pregão Presencial nº 09/2018, que teve por objeto a compra de medicamentos e material hospitalar, que não se baseou em portais de compras governamentais e contratações similares de vários entes públicos, o que torna o orçamento impreciso e houve indícios de compras com preços excessivos, em discordância com preceitos da Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 15º;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial (Pregão nº 09/2018), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, havendo indícios de preços acima dos de mercado, não se assegurando o respeito à isonomia e a contratação de melhores propostas nas licitações para contratar bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37º e 70º, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decretos nºs 5.450/2005 e 10.024/ 2019;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kelly Jany Ramos Alencar Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2019, como Secretária Municipal de Saúde, bem como ordenadora de despesas e gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Wilson Madeiro da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, inclusive quando instaurados Processos com diferentes objetos relativos a um exercício financeiro, conforme artigo 71, II, combinado com 75, da Constituição da República;

CONSIDERANDO restar caracterizado neste processo a ausência de um orçamento estimativo com base em preços efetivamente de mercado, haja vista que não se basearam em portais de compras governamentais e contratações similares de vários entes públicos, o que torna o orçamento impreciso e houve indícios de compras com preços excessivos, em discordância com preceitos da Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 15;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial para adquirir alimentos (Pregão Presencial nº 02/2019), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, havendo indícios de preços acima dos de mercado, não se assegurando o respeito à isonomia e a contratação de melhores propostas nas licitações para contratar bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37º e 70º, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decretos nºs 5.450/2005 e 10.024/ 2019;

CONSIDERANDO também que se julgou irregular a gestão fiscal, relativa ao 1º quadrimestre de 2019, de Wilson Madeiro da Silva, documento 107, pela não adoção de medidas para reduzir o crônico excesso de gastos de pessoal (Acórdão TCE-PE nº 611/2022);

CONSIDERANDO também que se julgou irregulares, entre outros agentes públicos, as contas de Wilson Madeiro da Silva em sede de Auditoria Especial de 2019, documento 72, que avaliou despesas com obras e

serviços de engenharia, bem como aquisições de materiais, imputando débito para reparar, solidariamente, os prejuízos ao erário e lhe aplicou multa (Acórdão TCE-PE nº 1.165/2021);

CONSIDERANDO, por fim, que a Primeira Câmara ainda julgou irregulares 207 contratações temporárias realizadas em 2019, e aplicou multa ao responsável, Manoel Marcos Alves Ferreira, documento 111 (Acórdão TCE-PE nº 1.756/2022);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wilson Madeiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019 deixando de aplicar multa neste processo específico, uma vez que o gestor já fora multado em outros processos referentes a este mesmo exercício, no montante total de R\$ 42.161,50, o que já se revela adequado e proporcional.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de efetuar um planejamento para contratar bens e serviços, respeitando a isonomia e promovendo a ampla competitividade;
2. Atentar para o dever de fundamentar orçamentos estimativos não apenas a fornecedores locais, mas necessária e principalmente com base nos bancos de preços de compras governamentais disponíveis na *internet*, a fim de identificar com efetividade os preços praticados no mercado;
3. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável;
4. Atentar para o dever de promover levantamento de pessoal necessário e promover um concurso público, bem assim que as contratações temporárias consistem em exceções, apenas para situações de excepcional interesse público devidamente comprovadas.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Relatório de Auditoria, bem assim deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor;

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100912-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANDREIA MARTINS BARBOSA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO LAURINDO DA SILVA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO MACHADO DE ARAUJO JUNIOR

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ANTONIO VITAL VIEIRA DA ROCHA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

DORGIVAL DIAS PAIXAO

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ELIAS FRANCISCO DA SILVA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ELISANDRA DA SILVA CUNHA

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

ELTON RENAN RODRIGUES CAVALCANTI

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

FLAVIO RAMOS DE ANDRADE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE ANDRADE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

IVO FERNANDO OLIVEIRA GUILHERME

JOSEFA COSMO DA SILVA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

KARLA ALVES DA SILVA

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

MARIA DA ASSUNCAO DE ALMEIDA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

MARIA RODRIGUES FERNANDES

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

MARIA XAVIER DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

MARIO DE ALBUQUERQUE XAVIER JUNIOR

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

SEVERINA RAMOS DA SILVA ANDRADE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 298 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE MULTA E JUROS DE MORA. RGPS. RPPS. FALHAS GRAVES NO CONTROLE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. ABASTECIMENTO IRREGULAR DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. ESTUDO TÉCNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MOTIVAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. FMAS. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LOCAÇÃO INDIRETA DE VEÍCULOS.

1. O intempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas gera encargos financeiros – multas e juros – para a Prefeitura.

2. O Pleno deste Tribunal decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.

3. Falhas graves no controle de combustíveis, com abastecimento irregular de veículos não pertencentes à frota municipal.

4. É obrigatória a designação formal para o fiscal de contratos.

5. Para adoção do Pregão Presencial em detrimento do Eletrônico, é obrigatória a apresentação de justificativa e comprovação da inviabilidade de realização da modalidade presencial.

6. É obrigatória a realização de estudo técnico para a aquisição de materiais didáticos para todo o ano letivo.

7. A prorrogação contratual deve ser sempre motivada, inclusive com pesquisa de mercado ou outro procedimento que comprove a vantajosidade para a Administração.

8. A concessão de auxílio financeiro pelo FMAS deve-se nortear por critérios preestabelecidos e objetivos.

9. É vedado aos servidor público participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100912-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos por atrasos no adimplemento de parcelamento com o RPPS e por recolhimento intempestivo de contribuições ao RGPS, que resultou prejuízo ao erário, que, apesar de não ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade, mesmo que mitigada;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial, sem justificativas satisfatórias, para fornecimento de materiais de expediente (Pregão Presencial nº 11/2020), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra



para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decretos nºs 5.450/2005 e 10.024/ 2019;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades que versaram sobre as falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados; o descumprimento de determinação do TCE-PE relativa a cobrança da dívida ativa;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a locação indireta de veículos de propriedade dos servidores, conforme achado de auditoria presente 2.1.14 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Andreia Martins Barbosa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre a precariedade do controle de frequência dos servidores comissionados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Andreia Martins Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020

ANTONIO LAURINDO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a locação indireta de veículos de propriedade dos servidores, conforme achado de auditoria presente 2.1.14 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO LAURINDO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ANTONIO MACHADO DE ARAUJO JUNIOR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO MACHADO DE ARAUJO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

ANTONIO VITAL VIEIRA DA ROCHA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO VITAL VIEIRA DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2020

DORGIVAL DIAS PAIXAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme item 2.1.11 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DORGIVAL DIAS PAIXAO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DORGIVAL DIAS PAIXAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ELIAS FRANCISCO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIAS FRANCISCO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Elisandra da Silva Cunha:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a não designação formal de fiscal para



contrato de locação de veículos, conforme item 2.1.6 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a concessão de auxílio financeiro com ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, conforme item 2.1.12 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades que versaram sobre as falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados e o abastecimento irregular de veículos não pertencentes à frota municipal;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elisandra da Silva Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Elisandra da Silva Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

ELTON RENAN RODRIGUES CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELTON RENAN RODRIGUES CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2020

FLAVIO RAMOS DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIO RAMOS DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2020

Francisco de Assis Ramos de Andrade:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre a precariedade do controle de frequência dos servidores comissionados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Francisco de Assis Ramos de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020



JOSEFA COSMO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSEFA COSMO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

KARLA ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a concessão de auxílio financeiro com ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, conforme item 2.1.12 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades que versaram sobre as falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados e o abastecimento irregular de veículos não pertencentes à frota municipal;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KARLA ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARIA DA ASSUNCAO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a locação indireta de veículos de propriedade dos servidores, conforme achado de auditoria presente 2.1.14 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARIA RODRIGUES FERNANDES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a aquisição de material didático sem dimensionamento dos quantitativos, conforme item 2.1.10 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades que versaram sobre as falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA RODRIGUES FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2020

MARIA XAVIER DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas nos controles de deslocamento e de abastecimento da frota municipal de Machados, conforme item 2.1.5 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o abastecimento irregular de veículos não pertencentes à frota municipal, conforme item 2.1.6 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva nos serviços de locação de veículos, conforme item 2.1.13 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARIA XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 44.780,00 ao(à) Sr(a) MARIA XAVIER DA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARIA XAVIER DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Mario de Albuquerque Xavier Junior:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a adoção de pregão do tipo presencial, sem justificativas satisfatórias, para fornecimento de materiais de expediente (Pregão Presencial nº 11/2020), em detrimento do eletrônico, que deve ser adotado em regra para contratar o fornecimento de bens e serviços comuns, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decretos nºs 5.450/2005 e 10.024/2019;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario de Albuquerque Xavier Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020

SEVERINA RAMOS DA SILVA ANDRADE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços, conforme item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEVERINA RAMOS DA SILVA ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao gestor municipal e aos demais ordenadores de despesas e responsáveis pelo processamento das despesas e a quem vier sucedê-los, reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS relativas aos serviços prestados por pessoas físicas. (item 2.1.3)

2. Aos gestores municipais e responsáveis pela administração de pessoal, adotar procedimentos de controle efetivo, preferencialmente eletrônico, de frequência dos servidores comissionados e efetivos da Prefeitura Municipal de Machados. (item 2.1.4)

3. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar a adoção de medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público. (item 2.1.5)

4. Aos gestores municipais e ao(s) pregoeiro(s) municipal(is) e a quem vier sucedê-los, adotar pregão na modalidade eletrônica em detrimento da presencial ou outra modalidade, salvo comprovada falta de viabilidade evidenciada nos autos. (itens 2.1.9, 2.1.10)

5. À Secretária de Assistência Social e a quem vier sucedê-la, abster-se de utilizar recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para custear despesas afetas à área da saúde. (item 2.1.12)

6. Ao gestor municipal, proceder à revisão da legislação municipal relativa à concessão de benefícios eventuais, adequando-a à política nacional da assistência social e estabelecendo critérios objetivos para concessão dos benefícios.

7. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, quando da prorrogação contratual, realizar pesquisa de mercado para motivar a vantajosidade da prorrogação contratual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

INACIO MARQUES VIEIRA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 299 / 2023

CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. I R R E S I G N A Ç Ã O . REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. DESCABIMENTO..

1. Não há contradição na imputação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, quando observados, justamente, os pressupostos de sua aplicação, a saber: atos de gestão ilegais desprovidos de gravidade e que não representem injustificável dano ao erário.

2. A eventual presença de prejuízo à fazenda pública enseja capitulação diversa e mais gravosa (Art. 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal).

3. A via estreita dos embargos de declaração não abrange a análise de alegações destinadas ao reexame do mérito.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes, bem como a alegação da presença de contradição no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não padece da contradição apontada pelos embargantes, na medida em que a multa prevista no Art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 é imputável justamente aos atos de gestão ilegais desprovidos de gravidade e que não representem injustificável dano ao erário; não se podendo olvidar que a eventual presença de prejuízo à fazenda pública enseja capitulação diversa, mais gravosa (Art. 73, II, do mesmo diploma legal);

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta à análise de linha argumentativa que implique na reapreciação do mérito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100850-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

DANIELLE CAMPOS ROLIM GOMES DE FIGUEIREDO
(OAB 48763-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 300 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100850-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Considerando que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100850-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 301 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100850-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Considerando que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100997-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB 39688-PE)

FABIANA ADELINA PEREIRA

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

GETÚLIO VARGAS PIMENTEL

BÁRBARA MORGANA PIMENTEL DE ANDRADE

ADIJANE MARIA FERREIRA DA SILVA

PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA

KARINA MARIA DOS SANTOS

MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA

PHIERRE SALES DIAS



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 302 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÕES. DESPESAS SEM AMPARO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE MULTA E JUROS DE MORA. RGPS.

1. Ao licitar, é obrigatória a elaboração de Parecer Jurídico.

2. É obrigatório a elaboração de termo de contrato para despesas de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, com fornecimento ao longo do calendário escolar.

3. É obrigatória a comprovação dos serviços realizados, para que seja feita a liquidação e pagamento das despesas públicas, podendo ser satisfeita com a elaboração de boletins de medição.

4. O intempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.

5. O Pleno deste Tribunal decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100997-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

FABIANA ADELINA PEREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABIANA ADELINA PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

John Kennedy Jerônimo Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade que versou sobre o superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 12.386,80, decorrente da execução dos Registros de Preços n.ºs 002 e 003/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) John Kennedy Jerônimo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

GETÚLIO VARGAS PIMENTEL:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;



CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GETÚLIO VARGAS PIMENTEL, relativas ao exercício financeiro de 2017

BÁRBARA MORGANA PIMENTEL DE ANDRADE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BÁRBARA MORGANA PIMENTEL DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2017

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a homologação nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem amparo contratual, conforme achado de auditoria presente no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a configuração de dano ao erário no montante de R\$ 73.486,29, em razão da ausência de comprovação da realização das despesas a título de transporte TFD;

CONSIDERANDO os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 73.486,29 ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

ADIJANE MARIA FERREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADIJANE MARIA FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

KARINA MARIA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KARINA MARIA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2017

Pâmela Sherolen Souza e Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem amparo contratual, conforme achado de auditoria presente no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pâmela Sherolen Souza e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Maria José de Andrade Melo da Fonseca:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a homologação no Processo Licitatório n.º 001/2017 (Doc. 64);

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017

Pierre Sales Dias:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falha apontada nos Processos Licitatórios n.ºs: 044/2016 (Doc. 63), 001/2017 (Doc. 64) e 033/2017 (Docs. 56/58), especificamente com a ausência dos Pareceres Jurídicos;

CONSIDERANDO que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pierre Sales Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Para o dever elaborar Parecer Jurídico em todas as Licitações realizadas pela entidade.
2. Atentar para obrigação de elaboração de termo contratual para despesas com fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar do município.
3. Atentar, quando da liquidação e pagamento das despesas públicas, para a comprovação da realização dos serviços.
4. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100983-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 303 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A correção de vício aferido que não tem o condão de alterar o juízo empreendido no aresto embargado não autoriza concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100983-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a existência de erro material no aresto embargado;

CONSIDERANDO que a correção do vício aferido não tem o condão de alterar o juízo empreendido na deliberação objeto destes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nesse sentido, integrar a deliberação embargada com a substituição de excerto do aresto em comento conforme explicitado nesta assentada, sem, porém, concessão de efeito modificativo aos aclaratórios.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100405-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDORIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ANTONIA JOSILENY ALVES DA SILVA

IVAN ALVES PESSOA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 304 / 2023



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO.

1. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100405-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO que as defesas não lograram êxito em apresentar documentos que fossem capazes de modificar os apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Ivan Alves Pessoa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ivan Alves Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estructure o controle Interno de modo que possa cumprir sua missão institucional de implementar, manter e coordenar um efetivo Sistema de Controle no Legislativo;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Atente para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218868-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA



FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA

ADVOGADO: Dr. GUILHERME MOREIRA BRAZ –
OAB/PE Nº 37.058

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 305 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218868-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 20100548-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

CARLOS DO REGO VILAR

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

CESIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

MARCIO EDUARDO DE LIMA (OAB 44452-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 307 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100548-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos Srs. Carlos do Rêgo Vilar e Césio Costa Rodrigues dos Santos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051423-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA –
CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: GEOVANE MARTINS



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 308 /2023

CONCURSO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. PREVALÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PESSOAL. DEMANDA DE CUNHO PERMANENTE. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO. BOA FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público, por meio de concurso, atendeu a todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente.

Atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados

que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

A legalidade dos atos de admissão não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051423-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente; **CONSIDERANDO** que a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público;



CONSIDERANDO que estavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas no anexo único, concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

Recife, 03 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 309 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO NOVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da Deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado. Eventual irresignação com os fundamentos lançados no *decisum* desafia apelo ordinário.

2. A argumentação nova não autoriza integração do aresto embargado.

3. É desnecessária a explicitação de critérios utilizados para fixar prazo de cumprimento de determinação expedida por este Tribunal quando estabelecido este de modo razoável e proporcional.



(PROCESSO TCE-PE Nº 2215718-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;
CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na Deliberação embargada,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Recife, 03 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051153-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/03/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: VILMAR CAPPELLARO
(PREFEITO), MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MAR-
TINS (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), REGI-
NALDO ALENCAR DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE
INFRAESTRUTURA), SAMARA MARTINS DE
OLIVEIRA VIEIRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ADE-
MAR NONATO BARBOSA (SECRETÁRIO DE
INFRAESTRUTURA), FABIANA RIBEIRO GRANJA
(SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº
1633

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 310 /2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA.

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051153-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas nos Anexos I-B e II-B da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 24).

E

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações elencadas nos Anexos I-A1, I-A2, I-A3, I-A4, II-A1 e II-A2 da Nota Técnica, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa de 10% do limite legal com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica a Maria Eliene Neri de Santana Martins, Samara Martins de Oliveira Vieira e Ademar Nonato Barbosa.

CONSIDERANDO a ausência de envio dos instrumentos contratuais, bem como a ausência de demonstração da fundamentação fática e de comprovação de seleção pública, para as contratações elencadas no Anexo III da Nota Técnica, irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa de 10% do limite legal com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica a Valmir Capparello,

Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos **Anexos I-A1, I-A2, I-A3, I-A4, II-A1 e II-A2 e III** da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 24).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Vilmar Cappellaro**, multa no valor



de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. **Maria Eliene Neri de Santana Martins**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. **Samara Martins de Oliveira Vieira**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Ademar Nonato Barbosa**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 03 de março de 2023.

Conselheiro: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germano Laureano – Procuradora

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100344-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIENTE APLICAÇÃO SAÚDE. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE



P A R C E L A M E N T O
PREVIDENCIÁRIO. CRISE
ORÇAMENTÁRIA E FINAN-
CEIRA. BAIXA ARRECA-
DAÇÃO DE RECEITAS
PRÓPRIAS E DE CRÉDITOS
DA DÍVIDA ATIVA. DESPE-
SAS FUNDEB SEM SALDO
S U F I C I E N T E .
REINCIDÊNCIAS.

1. Quando houver desrespeito contumaz ao limite constitucional de aplicação mínima das receitas em ações e serviços de saúde, reiterado excesso de gastos com pessoal, ao final do exercício financeiro, contumaz omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o não pagamento de termos de parcelamento devidos ao RPPS, gastos com recursos do FUNDEB sem saldo suficiente, grave crise orçamentária e financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa, cabe, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo e exarar recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/02/2023, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a aplicação insuficiente nas ações e serviços públicos de saúde, porquanto fez apenas 14,67% das receitas quando a ordem legal preconiza o mínimo de 15%, restando afrontados preceitos da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, bem como as disposições elementares da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 6º e 196 a 198, bem assim que infração corresponde a uma reincidência, vez que também praticada em 2018 e 2019,

conforme Pareceres Prévio das contas de governo, respectivamente Processos TCE-PE nº 19100271-9 e nº 20100294-2, Relator Cons. Carlos Porto, Segunda Câmara, ambos pela rejeição das contas do interessado; CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu o vultoso patamar de 73,80% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de contumácia, pois praticada em 2017, despesas em 79,30% da RCL, em 2019, gastos em 69,50% da RCL, segundo os inteiros teor e os Pareceres Prévios de 2017 e 2019, respectivamente, Processos TCE-PE nº 18100199-8 e nº 20100294-2;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o montante de R\$ 244.107,53 relativo a contribuições dos segurados; e R\$ 2.884.041,14, patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, assim como que se trata de reincidência, também ocorreram essas irregularidades em 2018 e 2019 (Pareceres Prévio das contas de Governo, Processos TCE-PE nº 19100271-9 e nº 20100294-2);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo também deixou de recolher em 2020 parcelas de termos de parcelamento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no expressivo montante R\$ 416.113,88,, o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, violando preceitos básicos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, bem assim Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que em 2020 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 6.096.473,10 e o também expressivo déficit financeiro, R\$ 19.930.600,071, a insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente, bem como a inscrição também vultosa de restos a pagar processados



sem disponibilidades suficientes para os quitar, o que restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa evidenciam que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas tributárias e dos créditos municipais, a fim de buscar equilibrar financeiramente as contas e aumentar a capacidade de se atender às demandas da sociedade local, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício na importância significativa de R\$ 1.616.444,43, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07, bem assim que se trata recorrente irregularidade;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 1.243.869,49, descumprindo a Constituição Federal, artigos 37 e 212 a 214, e Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Emmanuel Fernandes de Freitas Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever básico de aplicar recursos suficientes em ações e serviços de saúde por força de determinação expressa da própria Constituição da República, artigos 6º e 37, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
 2. Atentar para o dever recolher integralmente e no prazo legal as contribuições previdenciárias e parcelas de termos de parcelamento ao respectivo regime previdenciário;
 3. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, respeitando o limite de gastos com pessoal;
 4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e sustentável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
 5. Atentar para o dever de fidedignidade dos demonstrativos contábeis, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal;
 6. Evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que, além de gerar passivos, poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
 7. Atentar para o dever constitucional de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias e os créditos inscritos na dívida ativa do Município;
 8. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
 9. Atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.



b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2019 e 2020 se porventura não instaurados, bem como monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100490-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 5.971.864,38, dos quais R\$ 396.656,46 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 9,95% das contribuições retidas e R\$ 5.575.207,92 de contribuições patronais, correspondendo a 71,19% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 2.432.893,11, dos quais R\$ 122.116,77 relativos a contribuições dos servidores, correspondendo a 5,02% das contribuições retidas e R\$ 2.310.776,34 de contribuições patronais, correspondendo a 37,79% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita (Item 2.1) e despesa (Item 2.2) municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Itens 3.1 e 5.4);
3. Providenciar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado, com a utilização do DRAA mais recente (Item 3.3.1);
4. Recolher, em sua integralidade, as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RPPS (Item 8.4);
7. Aprimorar as elaborações da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas e saídas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação entre ambos, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
8. Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a sua real capacidade de arrecadação (Item 2.1);
9. Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para

a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que conceda créditos ilimitados para algumas categorias de despesa, de modo a não descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

10. Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);

11. Adotar as ações que se façam necessárias para o cumprimento da normatização e da normalização das informações prestadas à sociedade no que tange à transparência municipal (Item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

02.03.2023

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100270-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

LUCIANA ROSANE DA COSTA GOIS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 245 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. PREÇO ESTIMADO BASEADO EM PESQUISA DE PREÇOS DE OBJETO DIVERSO DO LICITADO.

1. As exigências relacionadas às especificações do objeto licitado devem estar fundamentadas na necessidade real ou provável da Administração, limitando-se aos requisitos necessários e suficientes para a contratação, sob pena de limitar injustificadamente a competitividade do certame.

2. As especificações dos objetos cujas propostas integram a

pesquisa de preços utilizada para cálculo do valor estimado da contratação devem guardar similaridade com aquelas constantes no Termo de Referência da licitação, a fim de garantir a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100270-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que exigências não razoáveis para os veículos, indicadas na descrição dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência do edital do Processo Licitatório n.º 14/2020 - Pregão Eletrônico n.º 01/2020, impactaram a competitividade do certame, na medida em que restringiram injustificadamente o universo de veículos aptos de serem ofertados no Pregão;

CONSIDERANDO que as especificações técnicas dos veículos constantes no Termo de Referência divergem daquelas dos veículos cotados na pesquisa de mercado realizada para estimar o valor da licitação;

CONSIDERANDO que, a despeito das falhas verificadas nas especificações dos itens do Termo de Referência, não foi apurado dano ao erário em razão do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, contudo, pelos valores envolvidos e pelas violações aos Princípios da Razoabilidade, da Finalidade Pública e da Eficiência, considera-se a irregularidade passível de multa;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, qual seja, a aprovação e assinatura de Termo de Referência contendo especificações não razoáveis para os veículos, impactando diretamente na competitividade do certame;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100270-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 246 / 2023

PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PREGOEIRO. INTEGRANTE TÉCNICO / DEMANDANTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO. PEDIDO DE

I M P U G N A Ç Ã O . E S P E C I F I C A Ç Õ E S TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. SUBMISSÃO DO PEDIDO À ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE. OBRIGATORIEDADE.

1. É ilícito o exercício, pela mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e integrante técnico/demandante da equipe de planejamento da contratação, por violar o princípio da segregação de funções.
2. É dever do pregoeiro, em sede de pedido de impugnação ao edital fundamentado em questões de cunho eminentemente técnico e diante da inexistência de estudo técnico preliminar, submeter as razões do pedido à área técnica/demandante, sob pena de atrair para si a responsabilização pela manutenção de exigências excessivas ou desarrazoadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100270-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Recorrente, no exercício da função de Pregoeiro, diante da apresentação de pedidos de impugnação de cunho eminentemente técnico e da ausência de estudos técnicos no processo que lhe permitissem concluir acerca da razoabilidade dos argumentos trazidos pela impugnante, em vez de submetê-los à área técnica/requisitante, decidiu pela manutenção de especificações desarrazoadas, atraindo para si a responsabilização por tais exigências;



CONSIDERANDO a ilicitude do exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e integrante técnico/demandante da contratação, por atentar contra o princípio da segregação das funções;

CONSIDERANDO que, da conduta do Recorrente, concretizou-se a restrição à competitividade do certame, dado que a empresa impugnante deixou de participar da sessão pública em face da manutenção de exigências desarrastadas previstas no edital;

CONSIDERANDO que o Recorrente, depois de indeferir o pedido de impugnação que solicitou a flexibilização de exigência de especificação técnica prevista no edital, veio a adjudicar o objeto do certame a licitante que descumpriu tal exigência, em violação aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;

CONSIDERANDO que, a despeito das falhas verificadas no edital e no processamento da licitação, contudo pelos valores envolvidos e em afronta aos Princípios da Razoabilidade, da Finalidade Pública e da Eficiência, considera-se a irregularidade passível de multa;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, qual seja, a decisão do pregoeiro indeferir pedido de impugnação que atacou exigências editalícias relacionadas a especificações técnicas do objeto sem submeter as razões do pedido à área técnica/demandante e sem amparo em estudo técnico preliminar, dando azo à comprovada restrição à competitividade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100058-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

EDICOES SOLER

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

SANDRO ROBERTO DE SOUZA COUTINHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 247 / 2023

AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PEDIDO DE RESCISÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. DOCUMENTO NOVO.

1. Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao Processo original e aos Recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100058-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a decisão agravada negou o seguimento do Pedido de Rescisão interposto pelo Interessado, uma vez que "os documentos apresentados



e as demais alegações, não constituem hipóteses de admissibilidade previstas no art. 83 e seus incisos da Lei Orgânica deste TCE/PE, c/c art. 239-A, incisos e parágrafos, do RITCE/PE”;

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão se resumiu a apresentar, como “documento novo”, uma planilha / folha elaborada pela própria Agravante e 11 (onze) notas fiscais, também da própria Agravante, relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, e tais documentos poderiam ter sido apresentados em momento anterior a qualquer julgamento do TCE;

CONSIDERANDO que “**não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao Processo original e aos Recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa**” (art. 239-A, § 1º, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que fora acertada a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO007

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOAO PAULO CORDEIRO

MARCIO MARCONE DE LIMA SANTOS (OAB 45217-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 248 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 43/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o documento intitulado “Petição” não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;



CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos processos TCE-PE nº 17100163-1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296-4RO001; Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário por inépcia da exordial, mantendo a deliberação atacada em todos os seus termos quanto ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSEFA FERREIRA DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 249 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou docu-

mentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 49/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os documentos e informações constantes no processo inferem que os serviços questionados foram efetivamente prestados, não cabendo a devolução dos respectivos valores contratados;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar a irregularidade atribuída à recorrente, devendo ser excluído o débito que lhe fora imputado em solidariedade com o Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Fica afastado o débito no valor de R\$ 190.240,00 imputado à recorrente, solidariamente com o Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1819/2022, prolatado pela Segunda Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana. O objeto de auditoria especial, quanto à recorrente, deve ser julgado regular, com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSILDO FERREIRA DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 250 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 57/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os documentos e informações constantes no processo inferem que os serviços question-

ados foram efetivamente prestados, não cabendo a devolução dos respectivos valores contratados;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar a irregularidade atribuída ao recorrente, devendo ser excluído o débito que lhe fora imputado em solidariedade com a Sra. Nildete Maria de Oliveira; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

Assim, fica afastado o débito no valor de R\$ 90.000,00 imputado ao recorrente, solidariamente com a Sra. Nildete Maria de Oliveira, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 1819/2022, prolatado pela Segunda Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana. O objeto da auditoria especial, no tocante ao recorrente, deve ser julgado regular, com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOAO ALEX MENDONCA FEITOSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 251 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 44/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente, nem de reduzir o valor da multa que lhe fora aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Fica mantido, quanto ao recorrente, os termos do Acórdão TC nº 1819/2022, prolatado pela Segunda Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JORDAO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 252 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 42/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente, nem a aplicação da multa;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 1819/2022, prolatado pela Segunda Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 253 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXIS-

TÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100176-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo embargante foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1867/2022, publicado em 23/11/2022, que negou provimento ao Recurso Ordinário TCE-PE **19100176-4RO001**, e, portanto, ratificou a decisão do processo original que recomendou ao legislativo municipal a rejeição das contas do ora embargante.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100930-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 254 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
D E S P R O V I M E N T O .
GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPO-
LAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS. MULTA. DECI-
SÃO. MANUTENÇÃO.

1. Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as

irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100930-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o Recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8RO005

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Triunfo

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

GUSTAVO SALLES GOMES DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

SAULO BEZERRA XAVIER

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MÉRCIA LIMA DE PÁDUA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

ACÓRDÃO Nº 255 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. ATO
ADMINISTRATIVO. CONDU-
TA. CULPA. DOLO. IMPRO-
BIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O sistema de responsabili-
zação por atos de impro-
bidade administrativa tutelar-
á a probidade na organização
do Estado e no exercício de

suas funções, como forma de
assegurar a integridade do
patrimônio público e social (Lei
nº 8.429, de 02/06/1992, com
redação dada pela Lei nº
14.230, de 2021).

2. Consideram-se atos de
improbidade administrativa as
condutas dolosas tipificadas
nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº
8.429/1992, ressalvados tipos
previstos em leis especiais (Lei
nº 8.429, de 02/06/1992, com
redação dada pela Lei nº
14.230, de 2021).

3. Considera-se dolo a von-
tade livre e consciente de
alcançar o resultado ilícito tipi-
ficado nos arts. 9º, 10 e 11 da
Lei nº 8.429/1992, não bastan-
do a voluntariedade do agente
(Lei nº 8.429, de 02/06/1992,
com redação dada pela Lei nº
14.230, de 2021).

4. O mero exercício da função
ou desempenho de competên-
cias públicas, sem compro-
vação de ato doloso com fim
ilícito, afasta a responsabili-
dade por ato de improbidade
administrativa. (Lei nº 8.429,
de 02/06/1992, com redação
dada pela Lei nº 14.230, de
2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100351-8RO005, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas
(atos de gestão) do exercício financeiro de 2014, foram
constatadas falhas de natureza meramente instrumental,
não implicando desfalque, desvio de bens ou valores ou
ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou
antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para, se entender cabível, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - TRIUNFO

INTERESSADOS:

PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 256 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONDUCTA. CULPA. DOLO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

2. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

3. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, não bastando a voluntariedade do agente. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

4. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100351-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas (atos de gestão) do exercício financeiro de 2014, foram constatadas falhas de natureza meramente instrumental, não implicando desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o Acórdão T.C. nº 427/2019, no sentido de afastar a multa individual aplicada à Sra. Paula Cristiane Bezerra Xavier de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), no valor de R\$ 8.500,00, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para, se entender cabível, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100381-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 257 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100381-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO as razões postas na exordial e o Parecer MPCO nº 339/2022, do qual discordo do trecho relacionado à exclusão da falta previdenciária relativa às contribuições dos servidores em favor do RGPS;

CONSIDERANDO superada a tentativa preliminar de nulidade processual;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-**



MENTO mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100927-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 258 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a

reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100927-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo embargante foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos já foram amplamente refutados pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, quando do julgamento do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 21100927-1;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1859/2022, mantendo a irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2019, da prefeitura de Nazaré da Mata, de acordo com o julgamento prolatado no Acórdão T.C. nº 1330/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íncólume o Acórdão T.C. n.º 1.859/2022, que manteve a irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2019, da prefeitura de Nazaré da Mata, de acordo com o julgamento prolatado no Acórdão T.C. n.º 1.330/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

compondo, portanto, o cálculo dos 70% do limite de gastos com folha de pagamento, conforme precedentes desta Corte de Contas.

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101006-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

JESSE BARBOSA DE PONTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 259 / 2023

CONSULTA. FORMA DE PAGAMENTO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AO LIMITE DO § 1º, ART. 29-A DA CF.

1. A verba de representação, de caráter indenizatório, a que faz jus o Presidente da Câmara Municipal, deve atender ao limite previsto no § 1º, do art. 29-A da Constituição da República,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101006-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer Parecer MPCO nº 089/2023 susomencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

A verba de representação, de caráter indenizatório, a que faz jus o Presidente da Câmara Municipal, deve atender ao limite previsto no § 1º, do art. 29-A da Constituição da República, compondo, portanto, o cálculo dos 70% do limite de gastos com folha de pagamento, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 260 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004)

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 45/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência do competente instrumento de mandato outorgado ao causídico subscritor da petição recursal apenas quanto ao Sr. Eudes Marconi Moraes;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao Recorrente, nem de reduzir o valor da multa que lhe fora aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Fica mantido, quanto ao recorrente, o Acórdão TC nº 1819/2022, prolatado pela Segunda Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100794-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 261 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA DE CONFORMI-



DADE. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSS. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A a formalização recente do termo de cooperação técnica com o INSS, não afasta a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100794-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as razões trazidas pelo interessado;

Considerando que a formalização recente do termo de cooperação técnica com o INSS não afasta a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa aplicada ao montante de R\$4.591,50, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101061-0AR002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 262 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. Quando os documentos juntados ao Agravo Regimental Interposto forem insuficientes para o desenvolvimento regular do processo, o mesmo deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101061-0AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e na Resolução TC n.º 155/2021;

CONSIDERANDO que a documentação juntada aos autos não é suficiente para análise e deliberação, visto que inexistente, inclusive, a petição inicial;

CONSIDERANDO que o único documento juntado aos autos (aditivo contratual) torna inviável a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo;

CONSIDERANDO que existe um outro Agravo Regimental, devidamente instruído, formalizado na mesma data, pelo mesmo interessado e contra a mesma decisão, em análise nesta Corte;

Em arquivar o presente Agravo Regimental

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exer-



cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100495-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR (OAB 30684-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 263 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Petição recursal inepta, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, e § 10º, do inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100495-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Recurso Ordinário não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que a petição inicial não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativa de fatos que confluam para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado, envolvendo-se, no ponto, a inépcia da atrial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos processos: Processo TCE-PE 15100296-4RO001, Acórdão T.C. n.º 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. n.º 1329/21 (Pleno, julgado em 08/09/2021, Relator Conselheiro Marcos Loreto); Processo TCE-PE n.º 211010730AR001 – Acórdão T.C. n.º 430/22 (Pleno, julgado em 30/03/2022, Relatora Conselheira Teresa Duere); Processo TCE-PE 19100263-0ED001001, Acórdão T. C. n.º 1.192/2021 (Pleno, julgado em 11/08/2021, Relator Conselheira Carlos Neves);

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, e § 10º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, por manifestamente inepta a sua exordial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 19100243-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 264 / 2023

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. REINCIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. VALORES SIGNIFICATIVOS. NOTA DE GRAVIDADE.

1. A subsistência de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (Art. 59, III, 'b' c/c o Art. 71 da Lei nº 12.600/04).

2. Reveste-se de gravidade a reincidente extrapolação do limite de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida; não tendo sido implementadas, na extensão necessária, as medidas preconizadas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

3. Ostenta gravidade o inadimplemento de parcela expressiva da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100243-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO a reincidência da extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida; mantendo-se no decorrer do segundo ano do mandato da recorrente a situação experimentada pelo município desde 2015;

CONSIDERANDO que a irregularidade consubstanciada no inadimplemento de percentual expressivo da contribuição patronal devida ao RPPS reveste-se de gravidade;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201), até porque, o regime previdenciário visa à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

Fundo Municipal de Saúde de Triunfo

INTERESSADOS:

SAULO BEZERRA XAVIER

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 265 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONDUITA. CULPA. DOLO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

2. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ressalvados tipos previstos em leis especiais (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

3. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipi-

ficado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, não bastando a voluntariedade do agente (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

4. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100351-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas (atos de gestão) do exercício financeiro de 2014, foram constatadas falhas de natureza meramente instrumental, não implicando desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 427/2019, no sentido de afastar a multa individual aplicada ao Sr. Saulo Bezerra Xavier (Secretário Municipal de Saúde), no valor de R\$ 8.500,00, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para, se entender cabível, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219012-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 271 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. BAIXO CRESCIMENTO PIB. CONTINUIDADE DA DUPLICAÇÃO DO PRAZO PARA RECONDUZIR AS DESPESAS AO LIMITE LEGAL.

1. De acordo com entendimento atual do Pleno deste TCE-PE acerca dos preceitos da LRF, artigo 23 c/c o 66, deve-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB.

2. Por conseguinte, neste caso concreto, enseja-se, excepcionalmente, suprimindo a omissão do Acórdão embargado quanto à jurisprudência recente deste Tribunal de Contas, conferir efeitos modificativos aos Embargos, a fim de julgar regulares com ressalvas a gestão fiscal do Município de Caetés, relativa ao 2º quadrimestre de 2016, e afastar a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219012-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1717/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924865-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 897/2022, que se acompanha em parte;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE-PE, enseja permanecer duplicado os prazos de recondução dos dispêndios com pessoal ao limite legal (LRF, artigos 19, 20, 23 combinado com o 66);
CONSIDERANDO, assim, que no exercício sob exame - 2016 - ocorreu uma forte retração do PIB, perfeitamente - 3,3%, o que configura, pelo entendimento moderno deste TCE-PE, que ainda havia o prazo duplicado para a recondução dos dispêndios ao limite legal em 2016, mas não se ponderou tal aspecto no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos dos autos e da nova jurisprudência deste Pleno, a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia de tratamento em casos análogos, preconizados na Carta Magna e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que enseja, sanando uma omissão, atribuir efeitos modificativos ao presente recurso e julgar regular com ressalvas a gestão fiscal sob exame, excluindo a multa aplicada,



Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, passando a julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do Município de Caetés relativa ao 2º quadrimestre de 2016, afastando a multa aplicada ao Embargante.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157750-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 272 /2023

RECURSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE CURRICULAR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PONTUAÇÃO DOS CURRÍCULOS. DESRESPEITO À VEDAÇÃO DE CONTRATAR QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.

1. Análise curricular pode ser o critério utilizado em processo

seletivo simplificado para admissão de pessoal através de contratação temporária por excepcional interesse público, desde que sejam estabelecidos critérios objetivos para a pontuação dos currículos e as notas atribuídas a cada candidato sejam divulgadas, em atenção aos princípios da impessoalidade e da transparência.

2. É vedada a realização de contratações temporárias quando extrapolado o limite de gastos com pessoal conforme prescrito no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157750-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724201-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 933/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades das contratações temporárias efetuadas em desacordo com a Constituição da República, artigos 5º, 37 e 169, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, combinado com o 22, Parágrafo Único, inciso IV, Em, preliminar **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 02 de março de 2023.



Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211620-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADOS: BRUNO ARRUDA FERREIRA, HAROLDO SILVA TAVARES E MARIA DE FÁTIMA LIMA MATIAS E SILVA
ADVOGADOS: ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO – OAB/PE Nº 46.921, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND – OAB/PE Nº 16.990, E MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND – OAB/PE Nº 41.322
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 273 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES ESPECÍFICAS DA DECISÃO COMBATIDA NÃO IMPUGNADAS. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não atacar os vários fundamentos da deliberação recorrida, não deve ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211620-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 64/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055404-7), ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 287/2022;
CONSIDERANDO que a peça de irrisignação não atacou os vários fundamentos da deliberação recorrida, sendo incapaz de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 64/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2055404-7 (Admissão de Pessoal).

Recife, 02 de março de 2023
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320771-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADA: JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 274 /2023



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320771-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 39/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219462-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; **CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 39/2023, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2219462-9.

Recife, 02 de março de 2023.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 17100245-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 275 / 2023

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REDUÇÃO. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHAS GRAVES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. MULTA. PRAZO DECADENCIAL..

1. Ainda que o débito imputado seja reduzido, mantém-se a Deliberação pela irregularidade das contas.

2. O inadimplemento da contribuição patronal em percentual expressivo implica na nota de gravidade.

3. Não há que se falar em decadência, quando a multa for aplicada dentro do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100245-3RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou afastar a ausência de comprovação de despesas com combustíveis no montante de R\$ 43.833,82;



CONSIDERANDO que a Deliberação vergastada incorreu em equívoco e a documentação constante dos autos permite a redução do débito relativo à ausência de comprovação de despesas com material de limpeza, de forma que o dano a ser ressarcido passa a ser de R\$ 24.277,85; **CONSIDERANDO** o expressivo percentual de inadimplemento da contribuição previdenciária patronal (normal e especial), que atingiu 39% do total devido a este título, perfazendo R\$ 385.920,76 de obrigações não recolhidas; **CONSIDERANDO** que merecem ser acolhidas as razões recursais quanto à existência de controle das despesas com material de limpeza; **CONSIDERANDO** que a multa foi aplicada dentro do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04, e revela-se adequada, sendo proporcional ao dano e às irregularidades anteditas; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, tão somente, reformar a deliberação vergastada, de forma que: (i) seja reduzido o débito imputado pela não comprovação das despesas com material de limpeza, que passa a ser de R\$ 24.277,85; (ii) seja afastada a ausência de controle das despesas com material de limpeza. Por conseguinte, mantêm-se os demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100982-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá
INTERESSADOS:
ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)
JULIANA MACIEL DE ANDRADE (OAB 17183-AL)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 276 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS..

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100982-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00021/2023;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado, nem tampouco excluir as multas aplicada ou reduzir seu valor;

CONSIDERANDO a não adoção das medidas necessárias para a recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município de Inajá tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2015;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1241/2022, prolatado pela Segunda Câmara desta Corte, o qual julgou **irregular** o processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 21100982-9, da Prefeitura do Município de Inajá, referente ao exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100996-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 279 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
CONTAS DE GESTÃO.
DÉBITO.

1. O recurso ordinário deve ser provido em parte quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida, diminuindo o débito imputado e afastando a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100996-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

Considerando que as alegações recursais são procedentes para afastamento da multa aplicada e redução do débito, bem como para afastar os quatro primeiros considerandos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) retirar os quatro primeiros considerandos; b) afastar o débito de R\$ 25.364,30 e c) afastar a multa aplicada.

Permanece, contudo, o débito de R\$ 43.908,31 e a irregularidade das contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-



cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220038-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR
SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL
DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 280 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ENVIO INCOMPLETO DA DOCUMENTAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ULTRAPASSADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSENTE. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

1. O não envio de todos os termos de posse e dos atos de admissão configura acinte à Resolução TC nº 01/2015;
2. A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qual-

quer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
3. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.
4. A ausência de seleção pública simplificada, independente de previsão em lei municipal, configura clara afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220038-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1803/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053517-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que as razões do presente Recurso Ordinário não foram capazes de afastar o entendimento firmado pela Primeira Câmara deste Tribunal;
CONSIDERANDO o não envio integral de toda a documentação referente às contratações temporárias, ao revés do exigido na Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 (55,44% da RCL), utilizado como referência às contratações empreendidas no 1º quadrimestre de 2020, o que, portanto, impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



CONSIDERANDO a ausência de justificativa fática a ensejar a realização de contratações temporárias, tendo 385 das 387 admissões ocorrido em momento anterior à decretação do estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO não ter sido realizado concurso público, tampouco seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1803/22 em todos os seus termos.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100270-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

ROMULO CESAR DA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 282 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PETIÇÃO INEPTA. INDEFER-

IMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100270-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência da petição de recurso ordinário em favor do recorrente;

CONSIDERANDO que os únicos documentos juntados se referem a petições de 02 (dois) recursos ordinários interpostos por interessados outros representados pelo mesmo procurador que já constam em outros processos de mesma modalidade (Processos TCE-PE 21100270-7RO001 e 21100270-7RO002);

CONSIDERANDO que tal fato se enquadra na hipótese de **indeferimento preliminar do recurso** (em razão da ausência de petição de recurso), nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19 (**Pleno, julgado em 16/10/2019**, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo); TC 15100296-4RO001, Acórdão n.º 408/2020 (**Pleno, julgado em 10/06/2020**, Relatora Conselheira Teresa Duere) e TC 17100163-1RO001, Acórdão n.º 1000/2021 (**Pleno, julgado em 07/07/2021**, Relatora Conselheira Teresa Duere).

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Goiana

INTERESSADOS:

EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 283 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOC-
UMENTAL. EXISTÊNCIA.
PROVIMENTO PARCIAL.
DÉBITO. EXCLUSÃO. MUL-
TA. REDUÇÃO.

1. Quando o recorrente apre-
sentar alegações ou docu-
mentos capazes de elidir as
irregularidades apontadas,
devem ser alterados os termos
da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 19100433-9RO006, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade
das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da
Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual
nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº
52/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os documentos e informações
constantes no processo inferem que os serviços
questionados foram efetivamente prestados, não
cabendo a devolução dos respectivos valores con-
tratados;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram
capazes de afastar a irregularidade atribuída ao recor-
rente no que tange à execução do Contrato nº
45/2017 decorrente do Processo de Dispensa nº
21/2017, devendo ser excluído o débito que lhe fora
imputado em solidariedade com a Sra. Josefa Ferreira
de Lima, bem como ser reduzido o valor da multa para
R\$ 4.591,50;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente
processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-
LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o
Acórdão T.C. nº 1819/2022, prolatado pela Segunda
Câmara por ocasião do julgamento da Auditoria
Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana,
julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria
especial quanto ao recorrente. Também deve ser
afastado o débito no valor de R\$ 190.240,00 imputa-
do ao recorrente, solidariamente com a Sra. Josefa
Ferreira de Lima, bem como ser reduzido o valor da
multa que lhe fora aplicada para o valor de R\$
4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do proces-
so

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CIS-
NEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS
NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTA-
VO MASSA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 285 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CULPA. DOLO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

2. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

3. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipi-

ficado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, não bastando a voluntariedade do agente. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

4. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Lei nº 8.429, de 02/06/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100351-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas (atos de gestão) do exercício financeiro de 2014, foram constatadas falhas de natureza meramente instrumental, não implicando desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 427/2019, no sentido de afastar a multa individual aplicada ao Sr. Luciano Fernando de Souza (Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Triunfo), no valor de R\$ 10.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para, se entender cabível, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO



TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100351-8RO004

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Triunfo

INTERESSADOS:

GUSTAVO SALLES GOMES DE OLIVEIRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MÉRCIA LIMA DE PÁDUA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

ACÓRDÃO Nº 286 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. ATO
ADMINISTRATIVO. CONDU-
TA. CULPA. DOLO. IMPRO-
BIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O sistema de responsabili-
zação por atos de impro-
bidade administrativa tutelar-
á a probidade na organização
do Estado e no exercício de

suas funções, como forma de
assegurar a integridade do
patrimônio público e social (Lei
n.º 8.429, de 02/06/1992, com
redação dada pela Lei n.º
14.230, de 2021).

2. Consideram-se atos de
improbidade administrativa as
condutas dolosas tipificadas
nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº
8.429/1992, ressalvados tipos
previstos em leis especiais (Lei
n.º 8.429, de 02/06/1992, com
redação dada pela Lei n.º
14.230, de 2021).

3. Considera-se dolo a von-
tade livre e consciente de
alcançar o resultado ilícito tipi-
ficado nos arts. 9º, 10 e 11 da
Lei n.º 8.429/1992, não bas-
tando a voluntariedade do
agente (Lei n.º 8.429, de
02/06/1992, com redação
dada pela Lei n.º 14.230, de
2021).

4. O mero exercício da função
ou desempenho de competên-
cias públicas, sem compro-
vação de ato doloso com fim
ilícito, afasta a responsabili-
dade por ato de improbidade
administrativa. (Lei n.º 8.429,
de 02/06/1992, com redação
dada pela Lei n.º 14.230, de
2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100351-8RO004, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no contexto global das contas
(atos de gestão) do exercício financeiro de 2014, foram
constatadas falhas de natureza meramente instrumental,
não implicando desfalque, desvio de bens ou valores ou
ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou
antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

reformando o Acórdão T.C. nº 427/2019, no sentido de afastar as multas individuais aplicadas ao Sr. Gustavo Salles Gomes de Oliveira (Pregoeiro e membro da Comissão Permanente de Licitação) e à Sra. Mércia Lima de Pádua (membro da Comissão Permanente de Licitação), no valor de R\$ 8.500,00, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para, se entender cabível, dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215152-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 287 /2023

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL. MEIOS ELETRÔNICOS. SOCIEDADE. ACOMPANHAMENTO. INSUFICIÊNCIA. DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PUNIÇÃO. MULTA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, e enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215152-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 688/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052091-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o acesso pleno à informação pública é norma constitucional prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º do art. 216 da CF; CONSIDERANDO que as razões recursais não conseguiram afastar ou mitigar a irregularidade relativa ao comprometimento da transparência da gestão pública no âmbito da Prefeitura de Itapissuma no período auditado; CONSIDERANDO a Nota Técnica da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal deste TCE,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 688/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2052091-8, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Itapissuma quanto à Transparência Pública no exercício de 2020, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. José Bezerra Tenório Filho, naquele julgamento.

Recife, 02 de março de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101027-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADALBERTO GONCALVES DE BRITO JUNIOR

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA (OAB 39022-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 288 / 2023

RECURSO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES.

1. A disponibilização de informações básicas da Administração Pública apenas no exercício seguinte caracteriza que houve a ausência, no período examinado, de disponibilidade de dados essenciais exigidos pela Constituição da República e demais normas do ordenamento jurídico, o que enseja manter a irregularidade do processo.

2. Em razão do saneamento das falhas, a multa deve ser mitigada, cabendo o provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101027-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 584/2022, que se acompanha quanto à admissibilidade; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades configuradas no Portal de Transparência da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o eventual saneamento das falhas, após a fiscalização do Tribunal, não afasta a irregularidade;

CONSIDERANDO que o fato de a auditoria ter sido realizada em exercício diverso daquele expresso na formaliza-



ção do processo não afasta a irregularidade do processo e a devida responsabilização por parte deste TCE; CONSIDERANDO que o reconhecimento da irregularidade pelo gestor e a regularização das falhas, ainda que em período ulterior à decisão, são elementos mitigadores da sanção de multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o montante da multa para o valor mínimo assinalado no artigo 73, I, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100048-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Justiça de Pernambuco

INTERESSADOS:

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 290 / 2023

L I C E N Ç A - P R Ê M I O ;
INEXISTÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL; IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo previsão legal específica na Lei Complementar 492/2022, magistrados e magistradas estaduais que tenham se aposentado antes de 30 de maio de 2022, data da vigência da referida LC Estadual, não têm direito à licença-prêmio, por serem regidos por regime jurídico diverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100048-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no Art. 47 da Lei Orgânica, combinado com o art. 197 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais para admissibilidade do presente processo de consulta;
CONSIDERANDO o Parecer 070/2023 do Ministério Público de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Inexistindo previsão legal específica na Lei Complementar 492/2022, magistrados e magistradas estaduais que tenham se aposentado antes de 30 de maio de 2022, data da vigência da referida LC Estadual, não têm direito à licença-prêmio, por serem regidos por regime jurídico diverso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :



Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218972-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
INTERESSADOS: EDSON CORDEIRO MATOS, MARI-
ANA GRACE ARAÚJO FERREIRA PATRIOTA, VALDI-
LENE GÓIS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 294 /2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GESTORES EM
SEDE DE AUDITORIA ESPE-
CIAL. IRREGULARIDADES
EM CERTAMES, CONTRA-
TAÇÕES E CONTROLE
INTERNO NÃO ELIDIDAS.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de desconstituir as irregularidades configuradas no Processo original, enseja-se negar provimento ao recurso, mantendo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e aplicar sanções pecuniárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218972-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859303-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 810/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades configuradas do Processo original nem para excluir ou reduzir as multas aplicadas, que se revelam razoáveis e proporcionais às infrações remanescentes, em consonância com o devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade (CR, artigo 5º, LIV, LINDB, artigos 21 a 23, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, I),
Em, preliminar, **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 02 de março de 2023.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

04.03.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211950-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADAS: MAGNILDES ALVES CAVALCANTI
ALBUQUERQUE E MARIA VERÔNICA BEZERRA



MELO LEAL

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 306 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CO- NHECIMENTO. PROVIMEN- TO PARCIAL. MANUTEN- ÇÃO DA DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚ- NCIA. REDUÇÃO DO PER- CENTUAL DE MULTA APLI- CADO.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela procedência da denúncia apresentada;
2. Inocorrência de restrição à ampla defesa e ao contraditório no *decisum* de origem;
3. Incabível a exigência de certificado ambiental como condição à habilitação dos licitantes, conforme pacificada jurisprudência;
4. Restrição à competitividade do certame licitatório corretamente atestada no acórdão vergastado;
5. Critérios de responsabilização atendidos;
6. Redução da penalidade aplicada;
7. Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o percentual de multa aplicada para o patamar mínimo previsto no art. 73, III, da LOTCE.

(PROCESSO TCE-PE Nº 2054644-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela procedência da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de redução do percentual de multa aplicado, garantindo-se a proporcionalidade às condutas perpetradas pelas interessadas e às recentes alterações impostas sobre a Lei de Improbidade Administrativa,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando as preliminares arguidas e reduzindo o percentual da multa aplicada para 10% do limite insculpido no art. 73, III, da LOTCE/PE, reduzindo, por consequência, o seu montante para R\$ 8.860,50, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 945/2021.

Recife, 03 de março de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211950-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 945/2021